



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1649/2023

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

Processo nº 0835305-24.2022.8.19.0038,
ajuizado por
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **4º Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro quanto à **fórmula alimentar infantil a base de proteína láctea extensamente hidrolisada** (Aptamil® Proexpert Pepti).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS nº. 2526/2022 (Num. 34188346 – Págs. 1 à 4) e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS nº. 0691/2023 (Num. 53451056 – Págs. 1 à 2), emitidos em 25 de outubro de 2022 e em 10 de abril de 2023, respectivamente, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acometia o autor à época (alergia a proteína do leite de vaca), e a indicação e disponibilização pelo SUS de fórmula alimentar infantil a base de proteína extensamente hidrolisada com lactose (Aptamil® Proexpert Pepti).

2. Após a emissão dos pareceres técnicos supracitados foi apensado novo documento médico (Num. 59909479 – Págs. 2 e 3) emitido em 8 de maio de 2023, por em receituário da AMESC – Associação médica espírita cristã, no qual consta que o autor apresenta **alergia alimentar grave**, e que é acompanhado por alergista e nutricionista, necessitando com urgência “*das fórmulas indicadas pela alergista (Neofort®, Pregomim Pepti® ou outro hidrolisado)*” na quantidade de **4 latas de 800g**. Consta que apresenta rinite, tosse crônica e dermatite atópica. Foram citados os seguintes dados antropométricos: altura = 111cm; peso = 19,8kg.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS nº. 2526/2022 (Num. 34188346 – Págs. 1 a 4) e em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS nº. 0691/2023 (Num. 53451056 – Págs. 1 a 2) emitidos em 25 de outubro de 2022 e em 10 de abril de 2023, respectivamente.

III – CONCLUSÃO

1. Ressalta-se que em novo documento médico (Num. 59909479 – Págs. 2 e 3) emitido posteriormente ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS nº. 2526/2022 (Num.



34188346 – Págs. 1 a 4) e ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS n.º 0691/2023 (Num. 53451056 – Págs. 1 a 2) **permanece ausência de informações atualizadas concernentes ao plano alimentar prescrito para o autor** (alimentos *in natura* que ingere atualmente, em que quantidades e horários), o que impossibilita constatar se a quantidade diária prescrita proveniente de alimentos *in natura* é insuficiente ao atendimento de suas necessidades nutricionais diárias, o que justificaria a prescrição de um suplemento alimentar industrializado específico.

2. Reitera-se que **apenas em casos de dieta muito restrita, baixa adesão ou grave comprometimento nutricional** e a alergia contemplar o leite de vaca é recomendado o uso de fórmulas semi-elementares (fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisada – como a marca pleiteada).

3. Neste contexto, os dados antropométricos do autor informados (altura = 111cm; peso = 19,8kg) em novo documento médico (Num. 59909479 – Págs. 2 e 3) emitido posteriormente a ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS n.º 2526/2022 (Num. 34188346 – Págs. 1 a 4) e ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS n.º 0691/2023 (Num. 53451056 – Págs. 1 a 2) foram aplicados aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos entre 2 e 5 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde¹, sinalizando os seguintes fatos concernentes ao seu estado nutricional/crescimento/desenvolvimento:

- De acordo com o seu peso *versus* idade: **peso adequado para a idade;**
- De acordo com o seu comprimento *versus* idade: **altura adequada para a idade;**
- De acordo com o seu índice de massa corporal (IMC) *versus* idade: **IMC adequado (eutrófico).**

4. Mediante o abordado, **reitera-se o exposto** em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS n.º 2526/2022 (Num. 34188346 – Págs. 1 a 4) e em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS n.º 0691/2023 (Num. 53451056 – Págs. 1 a 2), que a priori, não se observa imprescindibilidade do uso pelo autor de fórmula especializada para complementação dietética.

É o parecer.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta de Saúde da Criança, 2013, 96p. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_crianca_menino.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**4º Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista

CRN4 03101064

Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02